



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA DO PNAE SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

CHAMADA PUBLICA CHP 001/2024/SME - CHP.

Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUEIRA DA VACA II, inscrita no CNPJ n. 29.148.784/0001-81.

Recorrido: Isadora Lara Dias Alves - Nutricionista Responsável Técnica do PNAE.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento do dia 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2024, presencialmente na sala de reuniões da comissão de julgamento, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **AQUISIÇÃO DE GENÊSOS ALIMENTÍCIOS PROVINIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAMOTI-CE.**

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos os critérios utilizando no julgamento e classificação dos projetos de venda por parte da comissão de julgamento, alegando que os **FORNECEDORES INDIVIDUAIS: ANTÔNIO FLAVIANO CID DE FREITAS, e ADRYA MARQUES DE MESQUITA,** foram classificados em primeiro lugar indevidamente, uma vez que não fazem parte da região geográfica imediata do município de Paramoti, uma vez que não são locais. Portanto, afirma que os mesmos não poderiam ter vencido os itens no qual foram classificados.

Com relação aos grupo formais e sua classificação inicial sustenta que a **COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE - FAPE e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUEIRA DA VACA II** estes fazem parte da região geográfica imediata do município de Paramoti e para tanto restariam empatados, onde pelo critério de desempate previsto no item 9.3, inciso III "a" do edital, a recorrente possui 100% dos associados com DAP/CAF válidas e tendo prioridade sobre o outro grupo formal se considerado o percentual de DAP/CAF.

Ao final pede provimento ao recurso para reconsiderar a decisão proferida no resultado de julgamento declarando a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUEIRA DA VACA II** como classificadas e vencedora da chamada pública.



FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Aduzimos que insurge o presente recurso administrativo ao julgamento feito pela Comissão de Licitação, em ata complementar de julgamento data em 23.07.2024. A recorrente questiona o julgamento proferido por essa comissão quanto aos critérios adotados na seleção dos projetos de venda na forma prevista no edital.

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público refere-se não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas.

Quanto a motivação apontada no feito recorrido restou comprovado que de fato as alegações da recorrente são pertinentes, uma vez que se verificou que pelo critério adotado pelo edital de chamada pública, precisamente no item 9.3, a recorrente – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUEIRA DA VACA II - possui percentual de assentados pelo PNRA (35,48%) e assentados pelo PNCF (48,39) totalizando em porcentual de assentados (83,87%) superior ao seu concorrente – COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE – FAPE - (5,21%), como primeiro critério para desempate entre grupos formais, no segundo critério de desempate a recorrente possui número de titulares com DAP/MDA (100,00%) e seu concorrente entorno de 94,79%. Ou seja, resta evidente que pela ordem de classificação do julgamento seria a recorrente classificada em primeiro lugar para todos os itens em disputa do Anexo I – Termo de Referência do edital. Nesse caso devendo ser reformado o julgamento antes proferido.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

(Handwritten mark)



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, qual somente
permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com âlea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Desse modo restou comprovado que houve apenas equívoco por parte do julgamento da comissão quanto aos critério de seleção previsto no edital e demais norma do FNDE. Fato este que poderá ser corrigida por ata complementar de julgamento.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUEIRA DA VACA II, inscrita no CNPJ n. 29.148.784/0001-81**, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para reforma o julgamento e declarar sua classificação em primeiro lugar pelos critérios de seleção e vencedora do certame.

Paramoti – Ce, 14 de agosto de 2024.

Isadora Lara Dias Alves

Isadora Lara Dias Alves

Nutricionista Responsável Técnica do PNAE